



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0616/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0616/1998 DE 23/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E M E N T A:

Altera o art.3 e introduz novo artigo a Lei n.12.516, de 6 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por meio de lotação, praticada por peruas ou veículos assemelhados, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:22:26

00000016009-15



ARQUIVADO EM 29/05/98

CHEFE DE SEÇÃO

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

228

Folha n.º	01	de proc.
n.º	626	de 1998

LIDO HOJE PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0616/1998

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 23 SET 1998
TRANSP. E ARB. ECP
FISCAL E ORÇAMENTO.

Altera o art. 3º e introduz novo artigo à Lei n. 12.516, de 6 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por meio de lotação, praticada por "peruas" ou veículos assemelhados.

[Assinatura]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei n. 12.516, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida deverá ser exercida pelos proprietários condutores que portarem Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade São Paulo, dentro do prazo de validade e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender às demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes."

Art. 2º - Até que a presente lei seja regulamentada pelo Poder Executivo, serão conferidas autorizações em caráter transitório, de forma a atingir o total de 4.500 (quatro mil e quinhentas) autorizações expedidas no Município, resguardados os direitos dos permissionários inscritos no Departamento de Transporte Público, bem como daqueles que haviam sido qualificados pelo protocolo e pelos processos de inclusão de linhas da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo, dividindo-se as autorizações restantes em partes iguais pelas regiões Norte, Sul, Leste e Oeste do município.

Parágrafo Único - Fica vedado ao Executivo, mesmo após a regulamentação da presente lei, reduzir o número de autorizações referidas no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Ficam acrescidos o artigo 15-A e parágrafo único à Lei nº 12.516, de 6 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 25 SET 1998 ★

COD. 0561 DT 10-

181



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de pro.
n.º 116 de 1998

“Art. 15-A - Fica instituída comissão de acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte tratado por esta lei, composta por:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo, sendo um membro da Comissão de Trânsito, transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo;
- III - 2 (dois) representantes da entidade de classe dos condutores credenciados para o serviço.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá a forma de escolha e tempo de mandato dos membros da comissão, além de outras questões necessárias à sua regulamentação.”

Art. 4º - Ficam assegurados aos permissionários dos serviços de lotação os seguintes direitos:

- I - transferência de titularidade do alvará;
- II - nomeação de um preposto para cada veículo credenciado;
- III - frequência a curso especializado de direção defensiva para lotação.

Art. 5º - Os veículos apreendidos até a data da publicação desta lei deverão ser imediatamente liberados, ficando anistiados de taxas, multas e demais encargos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, setembro de 1998.


DITO SALIM
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	626	de 1998

3

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por finalidade atender às reivindicações reiteradamente feitas pelos perueiros, por meio de sua entidade representativa (o Sindicato), e pelos usuários dos serviços de lotação do município de São Paulo, quer perante esta Câmara Municipal de São Paulo, quer perante a Assembléia Legislativa, assim como consoante as diversas solicitações dos profissionais da categoria, para que a lei 12.516/97 fosse alterada, de modo a colocar o serviço de lotações de acordo com as necessidades da população de nossa cidade.

A quantidade de veículos que se pretende regularizar por meio deste projeto de lei vem ao encontro dos anseios da população, resguardando-se, outrossim, os direitos daqueles profissionais que haviam sido habilitados pelos protocolos da Secretaria Municipal de Transportes, propiciando, assim, um tratamento justo àqueles que receberam do Poder Público o compromisso da regularização de sua atividade.

A anistia de taxas, multas e demais encargos prevista neste projeto de lei torna-se absolutamente necessária, considerando que muitos perueiros encontram-se com seus veículos apreendidos, cujas multas e encargos chegam a equivaler ou até mesmo superar o valor comercial desses veículos.

Por ser benéfica para a cidade de São Paulo e para a sua população, sem nenhum ônus para os cofres municipais, haja vista que os serviços de lotação são particulares, executados por autônomos que contribuem para aumentar a receita do município, esta propositura merece o apoio de meus nobres pares, com vistas à sua aprovação.

Salim
DITO SALIM
Vereador

12.516

De: 06.11.97

LEI Nº 12.516, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 236/97, do Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através da lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descrédenciamento.

Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro;

II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a cobrar o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descrédenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSE ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 04:11 1997

página 1 coluna 2-3

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

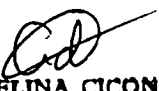
do processo nº616..... de 19.98.....24/09.....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-09-98

PL. 1170/97, 53/98, 334/98.


ADELINA CICONE
Reg. 100 406
ATM

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

Para se manifestar sobre os PLs 1.170/97, 53/98 e 334/98, que tratam de matéria similar à de seu projeto.

06/10/98

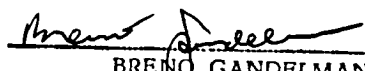

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

06.10.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Ao
Senhor Assessor Chefe - A.T.M.

Com referência aos PLs 1.170/97, 53/98 e 334/98 e o meu PL 616/98, cumpre-me informar que todos eles estão sendo objeto de um trabalho de Consolidação, em conjunto com os perueiros, sob a presidência do nobre Vereador Dalton Silvano (duas reuniões com debates foram realizadas até agora), com o objetivo de se encontrar um consenso que viabilize a apresentação de um único substitutivo que englobe os pontos principais de cada um dos PLs citados.

São Paulo, 29 de outubro de 1998.


DITO SALIM
Vereador

Ao Autor
Nobre Vereador
DITO SALIM:

Tendo em vista a aprovação em 1ª discussão e votação do PL 53/98 na 74ª Sessão Extraordinária, de 14.10.98, para nova manifestação.

09/02/99


ARMANDO MELLÃO
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º =06=

Em 10 02 99

(a)
ANA P. ... KARRIZ ...
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =06=

do processo nº PL 616 de 19 98 10 02 99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

10.02.99

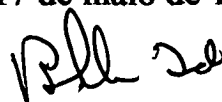

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Ao

Senhor Assessor Chefe – A.T.M.

Com referência ao PL. 616/98 de minha autoria,
solicito o seu arquivamento visto aprovação do substitutivo em
conjunto.

São Paulo, 17 de maio de 1999

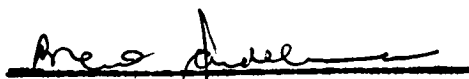

DITO SALIM
Vereador

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Ante a manifestação do autor, solicito arquivar o presente
projeto.

18.05.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. - 06 - fls.

Arquivo em 29.05.99

O Func.º Benito Enil

~~BENVINDO DANILO L. CARVALHO~~

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em / /

(a)